



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

## **DECRETO Nº. 610 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos agentes públicos, aposentados e pensionistas da administração pública direta e indireta do município de Caicó, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Caicó**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

### **DECRETA:**

**Art.1º.** A realização de consignações na folha de pagamento dos agentes públicos, aposentados e pensionistas da administração pública direta e indireta do Município de Caicó, é disciplinada por este Decreto.

**Art. 2º.** Considera-se, para fins deste Decreto:

I - SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES – o conjunto de informações e procedimentos para o controle efetivo das averbações que são consignadas em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

II - CONSIGNATÁRIO - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

III – CONSIGNANTE - órgão ou entidade da administração pública municipal, que efetua os descontos em favor do signatário;

IV – CONSIGNADO – agente público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o signatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

V - CONSIGNAÇÃO OBRIGATÓRIA - desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial, tais como: pensão alimentícia; imposto de renda; reposição, restituição e indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor ou pensionista; contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS; a contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VI - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA - desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto, tais como: mensalidades instituídas em assembleia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau; valores relacionados a colônias de férias a favor de associação ou sindicato; prestações referentes a empréstimo consignado ou pessoal obtido em instituições bancárias; prestações referentes a empréstimo consignado pessoal obtido em cooperativas de crédito de servidores públicos; prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar, contratados em entidades instituidoras desses produtos; contribuições para planos de saúde e odontológico, contratados com entidades instituidoras desses produtos;

VII – SECRETARIA - Secretaria Municipal de Administração de Caicó.

VIII – EMPRESA CONTRATADA – Empresa responsável pela operacionalização do sistema de consignações previsto neste decreto.

IX – VERBAS RESCISÓRIAS: valores devidos pelo Município ao agente público em razão de extinção de seu vínculo com a Administração Municipal.

**Art. 3º.** As consignações em folha de pagamento dos agentes públicos, aposentados e pensionistas serão processadas, exclusivamente, através de Sistema de Consignações definido e administrado pela EMPRESA CONTRATADA mediante fiscalização permanente da SECRETARIA.

§1º - O sistema de consignações trata das averbações que são efetuadas em folha de pagamento de servidores efetivos e temporários, ativos e inativos, aposentados e pensionistas, da administração direta ou indireta, autárquica, fundacional e de empresas públicas.

§2º - A contratação do sistema de consignações, não poderá representar qualquer ônus financeiro ao Município de Caicó, cabendo às entidades consignatárias arcarem com o custeio do processamento, capacitação, treinamento e operacionalização do sistema.

**Art. 4º.** Após a publicação deste Decreto, as entidades representativas de classe somente poderão consignar em folha os valores relativos à contribuição mensal dos servidores associados, desde que precedida da devida autorização dos mesmos e cadastramento no Sistema.

Parágrafo Único – As consignações contratadas ao amparo deste Decreto poderão ser repactuadas, nos termos e condições previamente definidos pelas entidades consignatárias.

**Art. 5º** O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

§ 1º A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, dentre as previstas neste decreto.

§ 1º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pela SECRETARIA.

§ 2º Podem ser credenciadas como consignatárias em caráter facultativo apenas:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede ou base territorial no Município de Caicó, nas condições estabelecidas neste decreto;

III - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas por servidores, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

IV - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde e odontológicos;

V - instituições bancárias, públicas e privadas;

VI - órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

**Art. 6º.** Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 5º deste decreto comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - para as entidades referidas nos incisos I e II do artigo 5º, comprovação de que:

a) suas respectivas sedes ou bases territoriais localizam-se no Município de Caicó/RN;

II - para as entidades referidas nos incisos III a V do Art. 5º deste decreto, comprovação de que possuem autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há, no mínimo, 5 (cinco) anos e um ponto de atendimento ao cliente localizado no Município de Caicó;

§ 1º Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

**Art. 7º.** Será admitida a portabilidade, desde que atendidas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, devendo a nova instituição financeira estar credenciada perante a Prefeitura do Município de Caicó, nos termos deste decreto.

§ 1º Cabe às instituições financeiras disponibilizar, aos interessados, informações completas sobre o direito à portabilidade.

§ 2º Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a adotar as providências de exclusão e inclusão, respectivamente, no sistema eletrônico de consignação.

**Art. 8º.** Compete ao titular da Secretaria Municipal de Administração, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas as condições exigidas por este decreto, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo Único. À SECRETARIA, incumbe formalizar o termo de convênio e atribuir, à entidade, os códigos e subcódigos de descontos específicos e individualizados nos quais serão averbadas as consignações, de acordo com a modalidade para a qual foi credenciada.

**Art. 9º.** O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - as consignações facultativas obedecerão ao critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

**Art. 10.** O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da margem consignável dos vencimentos, salários, proventos e pensões, e para as facultativas deve ser respeitado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida disponível, conforme definido em lei, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluído qualquer auxílio ou adicional que tenha caráter indenizatório e/ou eventual, a exemplo de diárias, ajuda de custo, salário família, gratificação natalina, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço de férias, adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber aos ocupantes de cargos em comissão ou assemelhados que prestem serviços em caráter não efetivo à administração municipal.

§3º - As Consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a quantidade de parcelas pactuadas entre o CONSIGNATÁRIO E O CONSIGNADO no ato de celebração do contrato.

**Art. 11.** As consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto no sistema da Folha de Pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade consignatária.

§1º: Para que sejam mantidas as consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto, deverão as consignatárias, após recadastramento e devidamente autorizado pela SECRETARIA, firmar contrato específico com a empresa contratada para gerir a margem consignável, o qual possibilitará o processamento das consignações em folha de pagamento.

§2º As consignações obedecerão a seguinte ordem: da mais antiga para a mais recente, exceto quando se tratar de operação de repactuação dessas consignações ou operações similares.

**Art. 12.** A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§1º - A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Município por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público municipal da ativa, efetivo ou comissionado, aposentado e pensionista, junto a Consignatária.

§2º - A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

§3º - Em caso de extinção do vínculo do servidor com a Administração Municipal, por qualquer motivo, antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à entidade consignatária, via boleto bancário ou débito em conta corrente ou por qualquer outro meio negociado entre as partes.

**Art. 13.** Os contratos de empréstimo de que trata este Decreto poderão estipular que o servidor garanta e autorize a retenção de até 30% (trinta por cento) de suas verbas rescisórias, em caso de extinção do vínculo com a Administração Municipal, para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data do pagamento das verbas rescisórias.

§1º Cabe a Administração Municipal informar a entidade consignatária a ocorrência de desligamento do servidor antes da efetivação do pagamento das verbas

rescisórias, de forma a permitir a apuração do saldo devedor líquido do(s) empréstimo(s) pendente(s);

§2º - Cabe à administração Municipal reter e repassar à entidade consignatária, por ocasião da extinção do vínculo, valor apresentado, na forma descrita por este Decreto;

§3º - Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao consignado efetuar o pagamento do restante diretamente à entidade consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§4º Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada ordem cronologia das autorizações.

**Art. 14.** A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração Pública Municipal, incluindo:

a) Necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável;

b) Desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;

c) Impontualidade ou inadimplemento tributário;

II - Por interesse do consignatário e com anuência do consignado, e;

III – Por força de determinação judicial.

**Art. 15.** A consignatária que agir em prejuízo do consignado, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, sem a anuência da Administração Pública, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§1º - Configurada denúncia de grave irregularidade, assim considerada em análise preliminar feita pela SECRETARIA, esta poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo,

§2º - Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária;

§3º - Em caso de aplicação da penalidade prevista no inciso III, a entidade ficará impedida de obter novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

**Art. 16.** Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor e devidamente considerados pela empresa contratada para gerenciar a margem consignável, esta deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de quinze (15) dias contados da constatação da irregularidade.

**Art. 17.** As entidades representativas de classe, constituídas exclusivamente por servidores públicos, deverão disponibilizar, quando solicitados pela SECRETARIA, a qualquer tempo, seus cadastros de associados/filiados, sob pena de impossibilidade cadastral.

**Art. 18.** Os créditos oriundos de empréstimos ou financiamento devem ser creditados preferencialmente em conta corrente ou conta poupança onde o consignado recebe sua remuneração.

**Art. 19.** Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - custo efetivo total;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o custo efetivo total;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - endereço do estabelecimento para atendimento pessoal do consignado.

**Art. 20.** A consignatária deve disponibilizar uma via do contrato de consignação para o consignado em letra legível e ampliada, em conformidade com as normas definidas pela SECRETARIA.

**Art. 21.** As entidades consignatárias deverão, ainda, efetuar o pagamento pelos serviços realizados pela Empresa contratada nos termos a serem negociados entre estas, sendo que o Município de Caicó restará isento de qualquer responsabilidade decorrente da relação a ser mantida entre as partes mencionadas.

**Art. 22.** A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade solidária ou subsidiária dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto às entidades consignatárias.

**Art. 23.** A permanência dos atuais consignatários no sistema de consignação condiciona-se a requerimento e atendimento das obrigações previstas neste Decreto no prazo de 10 (dez) dias do início de sua vigência.

Parágrafo único. O não atendimento de quaisquer das obrigações sujeita o consignatário à suspensão do direito de consignar, mantidas as averbações ocorridas até a data da publicação deste Decreto.

**Art. 24.** A SECRETARIA expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 08 de fevereiro de 2018.

**ROBSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**VANDERSON DIAS DE ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Administração